

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000232331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003280-19.2011.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante ELIENE CAMILO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FRANCISCO THOMAZ E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 8 de abril de 2015.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica

2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0003280-19.2011.8.26.0058

Comarca : Agudos - 1ª Vara Cível

Apelante : Eliene Camilo do Nascimento Apelada : Mitsui Sumitomo Seguros S/A

VOTO Nº 27.247

Apelação. Seguro de veículo. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Embriaguez do condutor comprovada. Circunstâncias fáticas que permitem concluir pelo nexo entre a embriaguez e o acidente. Cláusula contratual excludente da cobertura securitária. Dinâmica dos fatos descrita pelo autor não comprovada. Apelo a que se nega provimento.

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização que ELIENE CAMILO DO NASCIMENTO move contra MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, julgada improcedente pela sentença de fls. 230/232, proferida pelo Juiz Ricardo Venturini Brosco, cujo relatório se adota.

Apela o autor às fls. 234/240. Discorre sobre as provas colhidas durante a instrução processual e as trazidas aos autos. Alega que não foi

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0003280-19.2011.8.26.0058

realizada perícia, fato que entende prejudicial para verificação da dinâmica do acidente. Sustenta não ser possível afirmar que a embriaguez foi a causa do acidente. Colaciona julgados que abonam a sua tese. Pugna pelo provimento do apelo para que a pretensão seja julgada procedente.

O recurso foi recebido, processado e respondido (fls. 243/248); anotada concessão ao apelante do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 38).

Relatados.

2. O apelo não merece provimento.

O relatório elaborado pela autoridade policial rodoviária que compareceu ao local do acidente refere que, naquela ocasião, o apelante apresentava vestígio de ingestão de álcool e que, feito o teste de alcoolemia, ele apresentava concentração de 0,56 mg de álcool por litro de ar expelido (fl. 33).

Assim, constatada a embriaguez e consistindo ela em causa excludente da cobertura, conforme fls. 108/110 e art. 768 do Código Civil, de rigor a improcedência da demanda, bem reconhecida na sentença.

Não se desconhece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que não basta a mera

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0003280-19.2011.8.26.0058

embriaguez, mas que esta deve ter nexo causal com o acidente. Todavia, tal entendimento não deve ser analisado a ferro e fogo, imputando ônus de prova do nexo à seguradora em qualquer hipótese. Ele deve ser pautado pela considerando-se razoabilidade, as circunstâncias específicas do Havendo caso. elementos que permitam concluir que o acidente não ocorreu por culpa do condutor embriagado ou que ocorreriam mesmo que ele não estivesse nessa condição, afigura-se absolutamente razoável que a indenização seja devida, apesar da embriaguez. Contudo, esse não é o caso dos autos.

É de senso comum que a embriaguez aumenta consideravelmente o risco inerente à condução do veículo e, mais que isso, é a principal causa do altíssimo índice de mortes ao volante em nosso país. As recentes alterações legislativas que passaram a tratar o tema com muito mais rigor, refletem o alto grau de nocividade dos efeitos do álcool no motorista e seu reflexo na sociedade em geral. A considerável diminuição no número de acidentes após a promulgação da Lei nº 11.705/2008, bem demonstra a conhecida e perigosa relação entre álcool e direção.

A mera suposição de que a embriaguez pode não ter contribuído para o acidente, independentemente de fatos concretos, como se tal estado tivesse pouca influência em acidentes de trânsito em geral, fere de morte o bom senso.

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0003280-19.2011.8.26.0058

Assim, o julgador, ao analisar pedido de indenização de seguro por responsabilidade civil na qual se comprove a embriaguez do motorista, deve perquirir que permitam concluir, elementos direta indiretamente, se o acidente ocorreria independentemente do estado do motorista. Não havendo elementos para tal conclusão, deve prevalecer o senso comum de que, ocorrendo acidente apontem circunstâncias um sem que se extraordinárias além da embriaquez do condutor, foi a embriaguez determinante para o acidente.

No caso concreto, o apelante atingiu a traseira de outro veículo, que veio a colidir com terceiro veículo. Embora afirme que o acidente foi causado por freada brusca do terceiro veículo, todos os testemunhos atestam que a primeira batida deu-se pelo veículo conduzido pelo autor, que lançou o segundo veículo, e atingiu, assim, o terceiro veículo.

Importante observar, ainda, que a presunção de culpa do motorista que, transitando atrás de outro em faixa de tráfego, colide seu automotor com traseira do veículo que vai à frente, amplamente aceita jurisprudencialmente, não foi desconstituída pelo apelante. Ao contrário, todos os indícios apontam ser sua a culpa pelo acidente.

Bem por isso, será integralmente mantida a sentença recorrida.

TRIBUNAL DE JUSTICA S P ADE ENVIRTIGO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0003280-19.2011.8.26.0058

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR